



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 1º DE OUTUBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 28ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de setembro de 2013.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral dos itens '33 a 39 e do item 40 da pauta, respectivamente, processos TC-000380/011/11 e seis seguintes, e processo TC-001420/026/11, de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

Deferido o pedido, serão feitas oportunamente.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-036542/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** CAMF Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Layre Colino Júnior (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para execução de ligações e prolongamentos de redes de água e esgoto do crescimento vegetativo, corte, supressão e religação do fornecimento de água, manutenção corretiva de ligações e redes de água e esgoto, pavimentação asfáltica e reposição de calçamentos e conservação de áreas operacionais para aplicação nos municípios da Divisão de São Manuel.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-09-10. Valor – R\$4.287.580,00.

**Advogados:** José Higasi e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Sabesp On-Line RM 28686/10 e o Contrato de mesmo número, celebrado em 13 de setembro de 2010 entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e CAMF Engenharia e Construções Ltda.

TC-039860/026/08

**Contratante:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA.

**Contratada:** IMPREJ Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), João Bertolaccini Junior e Ariovaldo Lopes de Souza (Diretores), Gêison de Oliveira Zatti (Gerente de Obras) e Silvia Leme Peixoto Benites (Engenheira).

**Objeto:** Construção de um Centro de Atendimento no Município de Praia Grande.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação celebrados em 13-05-10, 06-07-10, 13-08-10 e 30-09-10. Termo de Recebimento Provisório de 05-07-11. Termo de Recebimento Definitivo de 09-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 19-05-11, 06-10-11 e 18-04-13.

**Advogados:** Nazário Cleodon de Medeiros, Simone Vieira da Rocha, Vera Regina Isaguirre Rodriguez, Luciana Oliveira da Silva e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os 3º ao 6º Termos de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação do Contrato nº 0134/08, havidos entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA e a empresa IMPREJ Engenharia Ltda.

Decidiu, bem assim, tomar conhecimento do Termo de Recebimento das Obras, firmado em 09/08/12.

TC-026315/026/10

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Consórcio Tatuí-Poupatempo, representado pela empresa Shopping do Cidadão Serviços de Informática Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 10-02-10.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 15-04-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ilídio M. Machado (Superintendente de Novos Projetos) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Prestação de serviços de gestão, abrangendo execução integrada dos serviços de adequação de imóvel, de implantação, operação e manutenção do Posto Poupatempo Tatuí, localizado na Avenida coronel Firmo Vieira de Camargo, 135, Centro, Tatuí - SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 08-06-10. Valor – R\$25.546.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-06-11.

**Advogados:** José Paschoale Neto, Douglas Educado Costa e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 01/10 e o Contrato nº PRO.00.5850, celebrado em 08/06/10.

TC-039351/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** TCL Tecnologia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de implantação de quatro dispositivos em nível (rotatórias) em área urbana do Município de Caraguatatuba, nos seguintes sociais: SP-055, nos Km 97+100m, Km 98+690m, Km 99+610m e Km 102+200m.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-10-10. Valor – R\$5.612.701,72. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-06-11.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 018/10 e o Contrato nº 17.090-2, havido entre o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e a empresa TCL Tecnologia e Construções Ltda., com recomendação à Autarquia, à margem do voto.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-034179/026/11

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** Consórcio Pedro Taddei - Setepla.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 20-07-10.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos para elaboração de projetos multidisciplinares para aprovação e implantação de empreendimentos habitacionais da CDHU e urbanização de assentamentos precários no Estado de São Paulo, abrangendo o Lote 01.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-09-11. Valor – R\$11.314.273,75. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-09-12 e 26-03-13.

**Advogados:** Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-034180/026/11

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** Herjacktech Tecnologia e Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos para elaboração de projetos multidisciplinares para aprovação e implantação de empreendimentos habitacionais da CDHU e urbanização de assentamentos precários no Estado de São Paulo, abrangendo o Lote 03.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-034179/026/11). Contrato celebrado em 26-09-11. Valor – R\$8.648.382,16. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-09-12 e 26-03-13.

**Advogados:** Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-034181/026/11

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos para elaboração de projetos multidisciplinares para aprovação e implantação de empreendimentos habitacionais da CDHU e urbanização de assentamentos precários no Estado de São Paulo, abrangendo o Lote 05.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-034179/026/11). Contrato celebrado em 26-09-11. Valor – R\$8.958.149,00. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apresentadas em decorrência das assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-09-12 e 26-03-13.

**Advogados:** Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-034183/026/11

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** Núcleo Engenharia Consultiva S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos para elaboração de projetos multidisciplinares para aprovação e implantação de empreendimentos habitacionais da CDHU e urbanização de assentamentos precários no Estado de São Paulo, abrangendo o Lote 06.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-034179/026/11). Contrato celebrado em 26-09-11. Valor – R\$8.862.245,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-09-12 e 26-03-13.

**Advogados:** Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-034184/026/11

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** Consórcio High Tech - Encibra.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos para elaboração de projetos multidisciplinares para aprovação e implantação de empreendimentos habitacionais da CDHU e urbanização de assentamentos precários no Estado de São Paulo, abrangendo o Lote 02.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-034179/026/11). Contrato celebrado em 26-09-11. Valor – R\$11.990.053,39. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-09-12 e 26-03-13.

**Advogados:** Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-034188/026/11

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** Sistema Pri Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos para elaboração de projetos multidisciplinares para aprovação e implantação de empreendimentos habitacionais da CDHU e urbanização de assentamentos precários no Estado de São Paulo, abrangendo o Lote 04.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência (analisada no TC-034179/026/11). Contrato celebrado em 26-09-11. Valor - R\$8.946.912,03. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-09-12 e 26-03-13.

**Advogados:** Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 059/10 e os decorrentes ajustes em exame, havidos entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e os contratados Consórcio Pedro Taddei - Setepla (Contrato nº 252/11 - TC-034179/026/11); Herjacktech Tecnologia e Engenharia Ltda. (Contrato nº 254/11 - TC-034180/026/11), Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda. (Contrato nº 256/11 - TC-034181/026/11), Núcleo Engenharia Consultiva S/A (Contrato nº 257/11 - TC-034183/026/11), Consórcio High Tech - Encibra (Contrato nº 253/11 - TC-034184/026/11) e Sistema Pri Engenharia Ltda. (Contrato nº 255/11 - TC-034188/026/110, com recomendações à Origem, à margem do voto.

TC-027018/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Mauá.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Valor R\$680.637,04. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Grande da Serra - Valor R\$216.172,88.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação), Marilene Pinto Ceccon (Dirigente Regional de Ensino), Marcos Batista Gaia e José Miguel Tartuci (Diretores Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$896.809,92.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos repassados no exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mauá, no valor de R\$680.637,04 e APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Grande da Serra, no valor de R\$216.172,88.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-014553/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Amaralina Construções e Empreendimentos Ltda.

**Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais - R), Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente - RE) e Antonio Egídio Mathias (Coordenador de Empreendimentos Centro - REE).

**Objeto:** Execução das obras do sistema de abastecimento de água do Município de Botucatu - adutora de água tratada Rubião Júnior - Jardim Ouro Verde, reservatório Jardim Ouro Verde, subadutora de água tratada Moura Leite e Reservatório Moura Leite, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Centro - REE e Unidade de Negócio Médio Tietê - RM.

**Em Julgamento:** Termo de Alteração celebrado em 05-09-11. Medições de Serviços. Termo de Recebimento Definitivo de 10-05-13. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 23-01-13.

**Advogados:** José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Alteração e tomou conhecimento do Controle de Quantidades de Serviços afetos às 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 9ª, 16ª a 23ª Medições, da Autorização para Baixa da Carta de Fiança e do Termo de Recebimento Definitivo 36/2013.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-010409/026/05

**Contratante:** Conjunto Hospitalar do Mandaqui - Coordenadoria de Serviços de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde.

**Contratada:** Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Magali Vicente Proença (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares, com fornecimento de produtos e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 22-02-10. Termo de Encerramento celebrado em 21-02-11. Apólice de Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-08-13.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Retificação em análise, com o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual responsável pelo Conjunto Hospitalar do Mandaqui o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar multa à Sra. Magali Vicente Proença, Diretora Técnica de Departamento de Saúde, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação às disposições do artigo 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Decidiu, por fim, conhecer do Termo de Encerramento e do Contrato, bem como da devolução da caução.

TC-029039/026/09

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

**Contratada:** Itaotec S/A – Grupo Itaotec.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

**Objeto:** Aquisição de microcomputadores e notebooks.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 24-07-09. Valor – R\$2.163.501,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 28-04-11.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-026722/026/10

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Magna Sistemas Consultoria S/A.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Reunião de Diretoria em 06-01-10.

**Homologação por:** Reunião de Diretoria em 09-06-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Vilson Revidiego Lopes (Superintendente Executivo de Desenvolvimento) e Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes).

**Objeto:** Prestação de serviços de apoio técnico especializado e suporte técnico nos programas de computador Intersystems.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-06-10. Valor – R\$12.970.951,91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 075/10 e o Contrato PRO.000.5883, com recomendação e alerta à Origem.

TC-039604/026/11

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Security Web Informática Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 09-08-11.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 13-10-11.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial em Informática) e Mário Maurício Korody (Diretor de Operações).

**Objeto:** Operacionalização do Acordo Adanced Trend Micro – PRO.00.6082, para o fornecimento de licenças de uso, manutenção de licenças de uso, prestação de serviços de Software as a Service (SaaS) e treinamentos técnicos especializados dos programas de computador Trend Micro.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-11-11. Valor – R\$7.117.953,84.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 94/2011 e o Contrato em análise.

TC-021471/026/11

**Órgão Público Concessor:** Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social atual Secretaria de Desenvolvimento Social.

**Entidade Beneficiária:** COR - Centro de Orientação à Família.

**Responsáveis:** José Carlos Tonin (Secretário) e Divino Alves de Souza (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 07-07-11.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$30.356,12.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, referente a repasse efetuado no exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, que adotem as medidas necessárias a evitar a ocorrência de falha semelhante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

constatada neste feito, lembrando que eventual reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras, além de imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-000257/016/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Itapeva.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Guapiara.

**Responsáveis:** Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Rita de Cássia Trinca Passos (Secretários) e Flávio de Lima (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-11-12.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$65.135,91.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, relativa a repasse efetuado no exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, que adotem as medidas necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes as constatadas neste feito, lembrando que eventual reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras, além de imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-033092/026/12

**Órgão Público Concessor:** Departamento de Suprimento Escolar – DSE da Secretaria de Estado da Educação.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Responsáveis:** Barjas Negri (Prefeito) e Orlando Gerola Júnior.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-11-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.901.459,84.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000403/010/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Piracicaba – DRS-X.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Rio Claro – Valor R\$566.725,90. Prefeitura Municipal de Elias Fausto – Valor R\$159.203,04. Prefeitura Municipal de Conchal – Valor R\$51.572,06. Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro – Valor R\$50.739,99. Prefeitura Municipal de Piracicaba – Valor R\$262.609,96. Prefeitura Municipal de Corumbataí – Valor R\$75.856,21.

**Responsáveis:** Maria Clélia Bauer (Diretora Técnica de Saúde III), Palmínio Altimari Filho, Cyro da Silva Maia, Orlando Caleffi Junior, Paulo Cesar Borges, Gabriel Ferrato dos Santos e Vicente Rigitano (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.166.707,16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giodarno Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, referente a repasse efetuado no exercício de 2012 às Prefeituras Municipais relacionadas no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, com a consequente quitação aos responsáveis.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-000409/008/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São José do Rio Preto.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Responsáveis:** Maria Silvia Zangrando Nakaoski (Dirigente Regional de Ensino), Osvaldo Campanha (Dirigente Regional de Ensino - Substituto) e Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-05-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.377.436,52.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, relativa a repasse efetuado no exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, que adotem as medidas necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes as constatadas neste feito, lembrando que eventual reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras, além de imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-022768/026/13

**Órgão Público Concessor:** Fundo de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Caieiras – Valor R\$60.480,56. Prefeitura Municipal de Cajamar – Valor R\$282.419,63. Prefeitura Municipal de Francisco Morato – Valor R\$147.481,77. Prefeitura Municipal de Franco da Rocha – Valor R\$301.776,70. Prefeitura Municipal de Guarulhos – Valor R\$137.961,33. Prefeitura Municipal de Mairiporã – Valor R\$269.479,14.

**Responsáveis:** Mirian Avediani Pelorca (Diretora Técnica II), Roberto Hamamoto, Daniel Ferreira da Fonseca, José Aparecido Bressane, Marcio Cecchettini, Sebastião Alves de Almeida, Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.199.599,13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consignando que os repasses financeiros foram aplicados, bem como atingidas as finalidades propostas, estando as prestações de contas formalmente em ordem, com a ressalva consignada no referido voto, decidiu julgar regulares com ressalva as prestações de contas apresentadas, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com a consequente quitação aos responsáveis, exceto quanto à Prefeitura Municipal de Guarulhos, cuja quitação deverá ser parcial, referente ao montante de R\$94.779,52 (noventa e quatro mil setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Determinou, por fim, à Fiscalização, considerando que o Convênio firmado entre a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social e o Município de Guarulhos ainda está em vigor, que requisite, se não enviada oportunamente, a prestação de contas relativa ao saldo de R\$43.181,81 (quarenta e três mil cento e oitenta e um reais e oitenta e um centavos).

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR- CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-000710/009/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Iperó.

**Contratada:** Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marco Antonio Vieira de Campos (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de preparo e distribuição de merenda escolar com fornecimento de todos os gêneros alimentícios, insumos (material de limpeza, gás, descartáveis, etc.) armazenamento, distribuição nos locais de consumo, supervisão, reposição e manutenção de equipamentos e utensílios utilizados, para as escolas da rede pública e conveniadas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-02-08. Valor – R\$1.541.133,00. Termo de Aditamento celebrado em 16-09-08. Termo de Prorrogação celebrado em 01-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 15-07-09 e 29-11-12.

**Advogados:** Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado, Caroline Oliveira Souza, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fernanda Squinzari, Caroline Mian Bernardeli e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-032671/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Marco Antonio Arroyo Valdebenito (Secretário de Administração e Modernização).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Rafael Bertoldo Paredes Giovanni (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de manutenção, suporte, atualização e aperfeiçoamento dos sistemas e demais aplicativos relativos ao sistema informatizado de controle de gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incluindo a implementação da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica no padrão SPED Fiscal Federal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-09-11. Valor – R\$3.240.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-08-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Karen Silvia Dias Frade Estanquiere, Maristela Brandão Vilela, Leila Maria de Menezes, Ademir Toledo de Souza, Rafael Pimentel Bazilio, Igor Thadeu Madazio Brunelli e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 23/11-DCC e o Contrato nº 005201/2011-DCC, celebrado em 1º de setembro de 2011, entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda., com o alerta consignado no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001932/010/06

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Conveniada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Newton Lima e Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeitos), Dirceu Brás Barbano, Arthur Goderico Forghieri Pereira e João Carlos Pedrazzani (Secretários Municipais de Saúde).

**Objeto:** Integrar a conveniada na rede regionalizada e hierarquizada de estabelecimentos de saúde que constituem o Sistema Único de Saúde.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 10-10-06. Valor - R\$1.514.772,69 mensais (estimativa). Termos Aditivos celebrados em 12-04-07, 10-10-07, 06-12-07, 10-01-08, 10-04-08, 10-07-08, 10-10-08, 12-02-09, 03-07-09 e 09-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 18-01-07, 29-05-08 e 22-08-09.

**Advogados:** José Renato Prado, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

TC-001172/013/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos.

**Responsáveis:** Newton Lima Neto (Prefeito) e Luriberto Roque Vanzo (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-03-10.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$34.213,91.

**Advogados:** Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 74/06 formalizado em 10-10-06 e os seus 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Termos Aditivos firmados em decorrência (TC-1932/010/06), bem como a prestação de contas das verbas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

repassadas no exercício de 2008, no valor de R\$34.213,91 (TC-1172/013/09), com recomendações à Prefeitura, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001730/002/09

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Bariri.

**Conveniada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Francisco Leoni Neto (Prefeito) e Vera Lucia Diman (Provedora).

**Objeto:** Conjugar esforços no sentido de manter em funcionamento o Pronto Socorro "Madeleine Moukarsel Azar", o plantão médico à distância e demais atividades inerentes à prestação de serviços médico hospitalares, pessoal técnico do plantão de RX ou de patologia clínica.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 02-01-08. Valor - R\$840.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-12-09.

TC-000137/002/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Bariri.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri.

**Responsáveis:** Francisco Leoni Neto (Prefeito), Vera Lucia Diman e Irineu Minzon Filho (Provedores).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 20-02-10.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$840.217,46.

**Advogados:** Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio formalizado em 02-01-08 (TC-1730/002/09), bem como a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2008 (TC-137/002/10).

TC-032240/026/03

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Celso Antonio Giglio (Prefeito), Sebastião Guedes de Camargo (Diretor do D.C.L.C. - Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Denis Ramazini (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Maria Rodrigues e João Martins de Carvalho (Membros da Comissão Permanente de Licitações).

**Objeto:** Fornecimento de álcool, gasolina e óleo diesel.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 24-05-04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-11-10.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Renato Afonso Gonçalves, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Arthur Scatolini Menten, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Camila Barros de Azevedo Gato, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 82/04 em exame.

TC-002383/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Carrera Comércio e Engenharia de Obras Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Execução das obras de construção da Creche Nave Mãe no bairro Satélite Íris I.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-08-10. Valor – R\$3.680.674,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-10-10.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, celebrado em 11-08-2010 entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Carrera Comércio e Engenharia de Obras Ltda., com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-016131/026/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária da Educação) e Paulino Caetano da Silva (Diretor do Departamento de Compras e Contratações).

**Objeto:** Prestação de serviços de estudo do meio, contribuição para a formação de educadores da educação fundamental, subsídios para o projeto político pedagógico e projeto de artes.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 09-11-04. Termo de Prorrogação celebrado em 25-02-05. Apostilamento de 26-01-05. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 18-01-11. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 27-07-13.

**Advogados:** Maria Fernanda Ferreira Pedroso, Karen Silvia Dias Frade Estanquiere, Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos celebrados em 09-11-04, 25-02-05 e 26-01-05, referentes ao Contrato nº 60/2004 – DCC, em que foram partes a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de aplicar os ditames do inciso XXVII da disposição legal referida, porquanto o relatório final da Comissão de Sindicância já foi conhecido por este Tribunal.

TC-019092/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Conselho Educacional CEU Ponte Alta.

**Responsáveis:** Moacir Nillio de Souza, Rosemary Rosa Ferreira Mendes e Oswaldo Carlos de Oliveira.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$62.710,00.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente aos recursos repassados, no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, com a respectiva quitação do responsável pelo Conselho Educacional CEU Ponte Alta, no valor de R\$62.710,00 (sessenta e dois mil e setecentos e dez reais).

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, embora com relatórios e votos individualizados, relatou em conjunto os seguintes processos, nos quais houve pedido de sustentação oral do Ministério Público de Contas:

TC-000380/011/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jales.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ.

**Responsáveis:** Humberto Parini (Prefeito) e Anísio Martins Ferreira Filho (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-08-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$116.644,64.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli, Marcos Vinicius Ibanez Borges, Renata Zeuli de Souza, João Alberto Robles e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Jales à Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales - ADERJ, no exercício de 2010, no valor de R\$106.644,64 (cento e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com a respectiva quitação do responsável; e irregulares as quantias repassadas a título de taxa administrativa, condenando a entidade a devolver a importância de R\$10.600,31 (dez mil, seiscentos reais e trinta e um centavos), devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Sr. Prefeito será comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

Recomendou, por fim, à Prefeitura Municipal de Jales que promova rigorosa adequação dos repasses efetuados ao terceiro setor aos princípios constitucionais e às normas legais vigentes, sob pena de as prestações de contas de novos repasses ficarem sujeitas ao julgamento de irregularidade, com determinação de restituição ao erário dos valores transferidos e imposição de multa aos responsáveis.

TC-000909/011/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jales.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ.

**Responsáveis:** Humberto Parini (Prefeito) e Luiz Gonzaga Purita Ferreira (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-01-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$105.258,03.

**Advogados:** João Alberto Robles, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Jales à Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales - ADERJ, no exercício de 2011, no valor de R\$105.258,03 (cento e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e três centavos), com a respectiva quitação do responsável, e irregulares as quantias repassadas a título de taxa administrativa, condenando a entidade a devolvê-las, devidamente atualizadas, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Sr. Prefeito será comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

Recomendou, por fim, à Prefeitura Municipal de Jales que promova rigorosa adequação dos repasses efetuados ao terceiro setor aos princípios constitucionais e às normas legais vigentes, sob pena de as prestações de contas de novos repasses ficarem sujeitas ao julgamento de irregularidade, com determinação de restituição ao erário dos valores transferidos e imposição de multa aos responsáveis.

TC-000910/011/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jales.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ.

**Responsáveis:** Humberto Parini (Prefeito) e Luiz Gonzaga Purita Ferreira (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-01-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$21.401,75.

**Advogados:** João Alberto Robles e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Jales à Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales - ADERJ, no exercício de 2011, no valor de R\$21.401,75 (vinte e um mil, quatrocentos e um reais e setenta e cinco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

centavos), com a respectiva quitação do responsável, e irregulares as quantias repassadas a título de taxa administrativa, condenando a entidade a devolvê-las, devidamente atualizadas, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Sr. Prefeito será comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

Recomendou, por fim, à Prefeitura Municipal de Jales que promova rigorosa adequação dos repasses efetuados ao terceiro setor aos princípios constitucionais e às normas legais vigentes, sob pena de as prestações de contas de novos repasses ficarem sujeitas ao julgamento de irregularidade, com determinação de restituição ao erário dos valores transferidos e imposição de multa aos responsáveis.

TC-000911/011/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jales.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ.

**Responsáveis:** Humberto Parini (Prefeito) e Luiz Gonzaga Purita Ferreira (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-01-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$87.867,25.

**Advogados:** João Alberto Robles e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Jales à Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales - ADERJ, no exercício de 2011, no valor de R\$87.867,25 (oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), com a respectiva quitação do responsável, e irregulares as quantias repassadas a título de taxa administrativa, condenando a entidade a devolvê-las, devidamente atualizadas, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Sr. Prefeito será comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

Recomendou, por fim, à Prefeitura Municipal de Jales que promova rigorosa adequação dos repasses efetuados ao terceiro setor aos princípios constitucionais e às normas legais vigentes, sob pena de as prestações de contas de novos repasses ficarem sujeitas ao julgamento de irregularidade, com determinação de restituição ao erário dos valores transferidos e imposição de multa aos responsáveis.

A sustentação oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000912/011/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jales.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales - ADERJ.

**Responsáveis:** Humberto Parini (Prefeito) e Luiz Gonzaga Purita Ferreira (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-01-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$75.759,20.

**Advogados:** João Alberto Robles e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Jales à Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales - ADERJ, no exercício de 2011, no valor de R\$75.759,20 (setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), com a respectiva quitação do responsável, e irregulares as quantias repassadas a título de taxa administrativa, condenando a entidade a devolvê-las, devidamente atualizadas, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Sr. Prefeito será comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recomendou, por fim, à Prefeitura Municipal de Jales que promova rigorosa adequação dos repasses efetuados ao terceiro setor aos princípios constitucionais e às normas legais vigentes, sob pena de as prestações de contas de novos repasses ficarem sujeitas ao julgamento de irregularidade, com determinação de restituição ao erário dos valores transferidos e imposição de multa aos responsáveis.

TC-000913/011/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jales.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales - ADERJ.

**Responsáveis:** Humberto Parini (Prefeito) e Luiz Gonzaga Purita Ferreira (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-01-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$111.985,50.

**Advogados:** João Alberto Robles e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Jales à Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales - ADERJ, no exercício de 2011, no valor de R\$111.985,50 (cento e onze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), com a respectiva quitação do responsável, e irregulares as quantias repassadas a título de taxa administrativa, condenando a entidade a devolvê-las, devidamente atualizadas, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Sr. Prefeito será comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

Recomendou, por fim, à Prefeitura Municipal de Jales que promova rigorosa adequação dos repasses efetuados ao terceiro setor aos princípios constitucionais e às normas legais vigentes, sob pena de as prestações de contas de novos repasses ficarem sujeitas ao julgamento de irregularidade, com determinação de restituição ao erário dos valores transferidos e imposição de multa aos responsáveis.

TC-000914/011/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jales.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ.

**Responsáveis:** Humberto Parini (Prefeito) e Luiz Gonzaga Purita Ferreira (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-01-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$314.315,71.

**Advogados:** João Alberto Robles e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Jales à Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales - ADERJ, no exercício de 2011, no valor de R\$314.315,71 (trezentos e quatorze mil, trezentos e quinze reais e setenta e um centavos), com a respectiva quitação do responsável, e irregulares as quantias repassadas a título de taxa administrativa, condenando a entidade a devolvê-las, devidamente atualizadas, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito será comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

Recomendou, por fim, à Prefeitura Municipal de Jales que promova rigorosa adequação dos repasses efetuados ao terceiro setor aos princípios constitucionais e às normas legais vigentes, sob pena de as prestações de contas de novos repasses ficarem sujeitas ao julgamento de irregularidade, com determinação de restituição ao erário dos valores transferidos e imposição de multa aos responsáveis.

A sustentação oral produzida pelo Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas a serem juntadas no processo TC-000380/011/11 e seis imediatamente seguintes.

O Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, solicitou sustentação oral do seguintes processo:

TC-001420/026/11

**Prefeitura Municipal:** Estância Hidromineral de Serra Negra.

**Exercício:** 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeito:** Antonio Luigi Ítalo Franchi.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-001420/126/11 e Expedientes: TC-002456/003/11, TC-024852/026/11 e TC-009866/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito, mediante ofício, registrando que eventual inobservância aos alertas poderá prejudicar as contas dos exercícios futuros, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que acompanham o presente processo.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001283/026/11

**Prefeitura Municipal:** Cândido Rodrigues.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Célio Ferreti.

**Advogados:** Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

**Acompanham:** TC-001283/126/11 e Expedientes: TC-004967/026/12 e TC-004968/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo e arquivamento dos Expedientes TC-4967/026/12 e TC-4968/026/12, tratados em itens específicos do relatório pela Fiscalização.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, quando da próxima inspeção "in loco", que verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas pela Administração em suas razões de fls. 57/76, nos termos constantes do referido voto.

TC-001364/003/08

**Embargante:** Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Valinhos e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a execução de obras de construção do novo prédio para a Câmara Municipal de Valinhos, situada à Rua Ângelo Antonio Schiavinato, Glebas C e B1, Bairro Santo Antônio, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** João Moisés Abujadi (Presidente da Câmara à época), Raquel Lavorenti Rocha Pardo (Assessora Jurídica Especial) e André Luiz Rosa (Chefe de Gabinete).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

**Advogados:** Aparecida de Lourdes Teixeira, Cláudio Roberto Nava, Emerson Henrique Moreira, Jahir Estácio de Sá Filho, Pedro Inácio Medeiros, Gabriel Torres de Oliveira Neto, Aline Cristine Padilha, Crislaine Rosa do Nascimento, Juliana Escobar Niccoli de Almeida e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda. e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ausente a omissão suscitada pela Embargante, rejeitou-os, mantendo-se o venerando Aresto em sua integralidade.

TC-900000/223/05

**Recorrente:** Luiz Miguel Martins Garcia – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sud Mennucci.

**Assunto:** Apartado das contas da Câmara Municipal de Sud Mennucci, para tratar de despesas com exonerações e readmissões de servidores comissionados, no exercício de 2005.

**Responsável:** Luiz Miguel Martins Garcia (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-02-11, que julgou irregulares, com recomendações, os pagamentos das verbas rescisórias em apreço, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Marcelo Ataídes Dezan.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, a respeitável decisão recorrida (fls. 79/83)..

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-009874/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Empreiteira Tecplus Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo de Souza Candido (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Execução de serviços de obras de construção da Unidade Educacional EMEF Jardim Margareth, no Jardim Margareth.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-12-07. Valor – R\$1.239.666,76. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 22-10-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

TC-006186/026/08

**Representante:** JJO Construtora e Incorporadora Ltda., - Diretor - Claudio Rovesta.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Responsável:** Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 12/07, realizada pelo Executivo Municipal, visando à contratação de empresa especializada para a obra de construção da Unidade Educacional EMEF Jardim Margareth, no Jardim Margareth. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 22-10-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação (TC-006186/026/08) e irregulares a Concorrência nº 12/2007 e o decorrente Contrato nº 685/2007 (TC-009874/026/08), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações constantes do referido voto.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, diante da infração aos preceitos legais indicados no corpo do voto da Relatora, aplicar ao Sr. Prefeito responsável multa no valor correspondente a 300(trezentas) UFESPs, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Decidiu, também, tomar conhecimento da Apólice de Seguro Garantia (fls. 444/445).

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000378/016/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaporanga.

**Contratada:** M.E. Custódio EPP.

**Ordenador da Despesa:** José Carlos Do Nute Rodrigues (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais de construção.

**Em Julgamento:** Notas de Empenho – Valor – R\$9.222,13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-07-12.

**Advogados:** Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

TC-000379/016/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaporanga.

**Contratada:** Eunice Terezinha Custódio Camargo EPP.

**Ordenador da Despesa:** José Carlos Do Nute Rodrigues (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais de construção.

**Em Julgamento:** Notas de Empenho – Valor – R\$29.714,13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-07-12.

**Advogados:** Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as aquisições diretas de materiais de construção para manutenção de prédios municipais, no curso do exercício de 2009, suportadas por Notas de Empenho, emitidas pela Prefeitura de Itaporanga, a favor das empresas M.E. Custódio EPP e Eunice Terezinha Custódio Camargo EPP de Itaporanga, nos valores respectivamente de R\$9.222,13 (TC-378/016/11) e R\$29.714,84 (TC-379/016/11), aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93,

Decidiu, ainda, diante da inobservância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e por afronta ao princípio da economicidade, em virtude da carência de comprovação de que os preços estavam compatíveis com os de mercado, aplicar multa ao Sr. José Carlos do Nute Rodrigues, responsável, em face das aquisições de materiais de construção tratadas nos TCs-378/016/11 e 379/016/11, no valor global correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o responsável noticie a este Tribunal a respeito da apuração de responsabilidade e das providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000380/016/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaporanga.

**Contratada:** DENAC – Comércio de Peças para Tratores Ltda.- EPP.

**Ordenador da Despesa:** José Carlos Do Nute Rodrigues (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de peças de automóveis.

**Em Julgamento:** Notas de Empenho – Valor – R\$30.362,44. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-07-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

TC-000381/016/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaporanga.

**Contratada:** Amilton Gabriel e Cia Ltda. – ME.

**Ordenador da Despesa:** José Carlos Do Nute Rodrigues (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais de construção.

**Em Julgamento:** Notas de Empenho – Valor – R\$22.851,70. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-07-12.

**Advogados:** Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

TC-000382/016/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaporanga.

**Contratada:** Luiz A. de Almeida – ME.

**Ordenador da Despesa:** José Carlos Do Nute Rodrigues (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais de construção.

**Em Julgamento:** Notas de Empenho – Valor – R\$62.809,70. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-07-12.

**Advogados:** Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as aquisições diretas de peças de automóveis, máquinas e tratores, realizadas no curso do exercício de 2009, suportadas por Notas de Empenho, emitidas pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, a favor das empresas DENAC – Distribuidora de Peças para Tratores Ltda. EPP; Amilton Gabriel e Companhia Ltda. e Luiz Antonio de Almeida ME., tratadas nos TCs-380/016/11, 381/016/11 e 382/016/11, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, diante da inobservância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e por afronta ao princípio da economicidade, em virtude da carência de comprovação de que os preços estavam compatíveis com os de mercado, aplicar multa ao Sr. José Carlos do Nute Rodrigues, responsável, em face das aquisições de peças de automóveis tratadas nos TCs-380/016/11, 381/016/11 e 382/016/11, no valor global correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o responsável noticie a este Tribunal a respeito da apuração de responsabilidade e das providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, cópias das peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os officios necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000570/005/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Contratada:** Prudenco – Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Alfredo José Penha (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Milton Carlos de Mello (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção e de conservação de prédios e áreas públicas do município de Presidente Prudente.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-03-09. Valor – R\$1.700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 05-03-10.

**Advogado:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa Licitatória e o Contrato nº 102/09, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe acerca das medidas adotadas frente ao decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidos no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao douto Ministério Público Estadual.

TC-001681/002/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Agudos.

**Contratada:** Auto Posto Esmeralda de Agudos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Carlos Octaviani (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de combustíveis para veículos da frota municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-07-08. Valor – R\$2.676.978,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 29-04-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, com recomendação e alerta à Origem, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-007978/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** Construtora Seth Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Adilson Alves Achando (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Armando Tavares Filho (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de agregados para utilização na manutenção de vias públicas, conservação de próprios municipais, pavimentação asfáltica e setor de pré-moldados, com entrega pelo período de 12 meses.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-01-10. Valor – R\$4.039.725,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-12-10.

**Advogados:** Cristina Luzia Farias Valero e Marcos Felipe de Paula Brasil.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão 123/09 e o Contrato 02/10, com recomendação.

TC-008049/026/11

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Conveniada:** Cáritas Diocesana Campo Limpo – CDCL – Cáritas São Pedro Apóstolo.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito) e Carlos Alberto de Souza (Presidente).

**Objeto:** Desenvolvimento de atividades educacionais e assistenciais na área da educação infantil, para crianças de 6 meses a 4 anos.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 03-01-11. Valor - R\$2.201.322,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio nº 42074/2010, com recomendação ao Órgão Conveniente, destacando que a prestação de contas será analisada em processo próprio.

TC-001040/008/12

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Conveniada:** Instituto Espírita Nosso Lar – IELAR.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Valdomiro Lopes da Silva Júnior (Prefeito), José Victor Maniglia (Secretário de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

**Objeto:** Ampliação e manutenção dos serviços de vigilância em saúde dentro dos princípios da atenção integral objetivando melhorar o atendimento da população.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 03-11-09. Valor - R\$12.760.000,00. Termos Aditivos de 15-12-09 e 01-06-10.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Convênio nº 048/2009, de 03/11/2009, e os decorrentes Termos Aditivos de 15/12/09 e 01/06/2010, celebrados entre o Município de São José do Rio Preto e o Instituto Espírita Nosso Lar - IELAR, com recomendação à Administração, destacando, por fim, que as prestações de contas serão analisadas em autos próprios, com autuação oportuna.

TC-025968/026/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

**Entidade Beneficiária:** APAF - Associação de Pais e Amigos do Futebol de Fernandópolis.

**Responsáveis:** Ana Maria Matoso Bim (Prefeita) e Fred Jorge Dias (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 20-08-09, 16-12-09 e 01-10-12.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$11.000,00.

**Advogados:** José Poli, Marlon Carlos Matioli Santana, Ailton Nossa Mendonça, Carlos Alberto Buosi, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas de recurso no valor de R\$11.000,00, repassado em 2.008 pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis à APAF - Associação de Pais e Amigos do Futebol da localidade, deixando de cominar à entidade a pena de devolução da quantia repassada e de novos recebimentos, uma vez que houve a restituição aos cofres municipais dos recursos transferidos, necessariamente corrigidos.

Serão expedidos os atos necessários, inclusive ao duto Ministério Público.

TC-023493/026/13

**Órgão Público Concessor:** Consórcio Intermunicipal Grande ABC.

**Entidade Beneficiária:** Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde.

**Responsáveis:** Luiz Marinho (Presidente do Consórcio Intermunicipal Grande ABC) e Ana Fátima Macedo dos Santos Galati (Presidente do Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$396.000,00.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do Convênio em exame, relativa ao exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-002166/026/10

**Câmara Municipal:** Estância Climática de Campos do Jordão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Sebastião Aparecido César Filho.

**Advogados:** Luiz Alberto da Silva e José Carlos Freire de Carvalho Santos.

**Acompanham:** TC-002166/126/10 e Expedientes: TC-034191/026/11 e TC-035806/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2010, aplicando, ainda, ao Responsável e Ordenador de Despesas, Sr. Sebastião Aparecido César Filho, Presidente do Legislativo à época, multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa e comunicação à Procuradoria Estadual para a sua execução.

Decidiu, também, considerando o teor das falhas expostas, condenar o Responsável à devolução, em 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, dos valores pertinentes aos gastos descritos no referido voto, devidamente atualizados.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal transmitindo-se as recomendações, discriminadas no voto da Relatora.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público de Campos do Jordão, com cópia do relatório e voto da Relatora.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001285/026/11

**Prefeitura Municipal:** Casa Branca.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Roberto Minchillo.

**Advogados:** Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TC-001285/126/11 e Expedientes: TCs-001386/010/11, 038523/026/11, 038672/026/11, 040208/026/11, 000113/010/12, 000442/010/12, 001507/010/12, 039006/026/12, 010555/026/13, 019610/026/13 e 022366/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Casa Branca, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações consignadas no mencionado voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV do voto da Relatora; o retorno dos Expedientes TCs-442/010/12, 19610/026/13, 01386/010/11, 113/010/12 e 39006/026/12 à inspeção, para acompanhamento da matéria, inclusive quanto ao trâmite da Ação Civil Pública, oficiando-se, antes, à Delegacia Seccional de Casa Branca, com envio de cópia do relatório e voto da Relatora; o retorno dos Expedientes TCs-22366/026/13 e 10555/026/13 à inspeção, a fim de subsidiarem o exame das próximas contas; quanto ao Expediente TC-1507/010/12, sejam notificados os interessados, para apresentação de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo sua instrução com a oitiva da Assessoria Técnica; e o arquivamento dos Expedientes TCs-38523/026/11, 38672/026/11 e 40208/026/11.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções das situações recomendadas.

TC-001338/026/11

**Prefeitura Municipal:** Mauá.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Oswaldo Dias.

**Advogados:** Alessandro Baumgartner, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Roberta Castilho Andrade Lopes e outros.

**Acompanham:** TC-001338/126/11 e Expedientes: TC-040031/026/11, TC-041344/026/11, TC-000059/007/12, TC-009601/026/12, TC-011984/026/13, TC-019324/026/13 e TC-030669/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mauá, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações consignadas no mencionado voto; bem como seja encaminhada cópia do Parecer à Promotoria de Justiça de Mauá, em atendimento ao pedido feito no Expediente TC-30669/026/13.

Determinou também o arquivamento dos Expedientes TCs- 40031/026/11, 41344/026/11, 59/007/12, 9601/026/12, 11984/026/13 e 19324/026/13; e o exame em autos próprios da inexigibilidade de licitação e decorrente contrato de nº 69/11.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções noticiadas e das recomendações exaradas.

TC-004081/026/07

**Recorrentes:** Companhia de Saneamento do Pardo – SANEPARDO – Liquidante - Leonardo Rubens Cardinale de Moura Cavalcanti.

**Assunto:** Contas anuais da Companhia de Saneamento do Pardo – SANEPARDO – “em liquidação”, relativas ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Leonardo Rubens Cardinale de Moura Cavalcanti (Liquidante).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-01-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's.

**Advogado:** Carlos Rogerio Voltarelli.

**Acompanha:** TC-004081/126/07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a respeitável sentença recorrida, inclusive no que concerne à multa aplicada ao responsável.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000370/015/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira – Edson Gomes – Prefeito (2008 a 2012) e Odília Giantomassi Gomes - Prefeita (2005 a 2008).

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira e a G. P. da Silva Luminosos - ME, objetivando a doação, com encargos, de um imóvel para fins comerciais de construção e instalação de uma confecção de faixas e letreiros, localizada na Quadra IT-04, Lote 06 – Rua Sete Quedas, com área de terreno de 1.500m<sup>2</sup>.

**Responsáveis:** Odília Giantomassi Gomes e Edson Gomes (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-09-12, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa de 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Odemes Bordini.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-000369/015/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira – Edson Gomes – Prefeito (2008 a 2012) e Odília Giantomassi Gomes - Prefeita (2005 a 2008).

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira e Paulo Cesar Artuzo – ME atual Santos Paula & Artuzo Ltda. - ME, objetivando a doação, com encargos, de um imóvel para fins comerciais de construção e instalação de um estabelecimento de ensino médio, superior e cursos técnicos, localizado na Quadra AM-02, Lote 04/B – Avenida Continental, com área de terreno de 1.340,33m<sup>2</sup>.

**Responsáveis:** Odília Giantomassi Gomes e Edson Gomes (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-09-12, que julgou irregular o contrato e o termo aditivo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa de 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Odemes Bordini.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-000367/015/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira – Edson Gomes – Prefeito (2008 a 2012) e Odília Giantomassi Gomes - Prefeita (2005 a 2008).

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira e a Silva & Lemos Engenharia e Cartografia Ltda., objetivando a doação, com encargos, de um imóvel para fins comerciais de construção e instalação de um escritório de topografia e engenharia, localizado na Quadra CE-16, Lote 3D – Rua Mangabeira, na Alameda Ceará, com área de terreno de 265m<sup>2</sup>.

**Responsáveis:** Odília Giantomassi Gomes e Edson Gomes (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-09-12, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa de 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Odemes Bordini.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-000364/015/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira – Edson Gomes – Prefeito (2008 a 2012) e Odília Giantomassi Gomes - Prefeita (2005 a 2008).

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira e Maciel Antonio Rizzo - ME, objetivando a doação, com encargos, de um imóvel para fins comerciais de construção e instalação de uma marmoraria, localizado na Quadra 36, Lote 24 – Avenida 15 de novembro, no Jardim Aeroporto, com área de terreno 1.000m<sup>2</sup>.

**Responsáveis:** Odília Giantomassi Gomes e Edson Gomes (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-09-12, que julgou irregular a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa de 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Odemes Bordini.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-000362/015/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira – Edson Gomes – Prefeito (2008 a 2012) e Odília Giantomassi Gomes - Prefeita (2005 a 2008).

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira e Viviane Dias Marques - ME, objetivando a doação, com encargos, de um imóvel sem benfeitorias para fins comerciais de construção e instalação de uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

oficina, indústria e comércio, localizado na quadra 05, lote 04 – Av. Projetada 01, com área de terreno de 1.739,33m<sup>2</sup> no Torre de TV.

**Responsáveis:** Odília Giantomassi Gomes e Edson Gomes (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-09-12, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa de 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Odemes Bordini.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-000361/015/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira – Edson Gomes – Prefeito (2008 a 2012) e Odília Giantomassi Gomes - Prefeita (2005 a 2008).

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira e V.J. Dias Supermercados, objetivando a doação, com encargos, por meio de licitação na modalidade concorrência, de um imóvel sem benfeitorias com área de terreno de 1.083,12m<sup>2</sup>, localizado na Avenida 15 de outubro, quadra 31, lotes 01/02, não unificados, no Jardim Aeroporto, para fins comerciais de construção e instalação de um supermercado.

**Responsáveis:** Odília Giantomassi Gomes e Edson Gomes (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-09-12, que julgou irregular a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa de 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Odemes Bordini.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pelo não provimento dos Recursos, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-002235/007/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

**Contratada:** Construtora OAS Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços para construção de galerias de águas pluviais com recomposição de pavimento.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-04-06. Valor – R\$37.034.792,60. Instrumento Particular de Alteração celebrado em 09-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 28-03-07, 17-04-08 e 10-06-09.

**Advogados:** Marciano Valezzi Junior, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Cezar Augusto Cassali Miranda, Aline de Paula Santos Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o respectivo Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Guaratinguetá o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior – então Prefeito Municipal de Guaratinguetá, autoridade responsável pela contratação em exame, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, 30 e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-002247/008/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Contratada:** Filadélfia Comércio e Transportes Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

**Objeto:** Prestação dos serviços de limpeza pública no Município.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 23-10-07, 16-10-08, 27-10-08, 02-02-09, 25-03-09, 15-09-09, 20-04-10 e 07-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-09-10 e 30-01-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Rodrigo Franco Malaman e outros.

**Acompanham:** TC-001138/003/06, TC-001550/006/06, TC-022647/026/07 e TC-024807/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, relativos ao Contrato nº 069/06, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito do Município de Barretos o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's ao Sr. Emanuel Mariano Carvalho (Ex-Prefeito Municipal), responsável pela prática dos atos em análise, que configuraram violação aos artigos 65, *caput* e inciso II, "d", e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por derradeiro, à Fiscalização competente que proceda à requisição, autuação e instrução da dispensa de licitação e do Contrato nº 306/12, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades no procedimento adotado pela Administração.

TC-001303/001/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guaiçara.

**Contratada:** Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Osvaldo Afonso Costa (Prefeito) e Gisele Cristina F. Sonvenso Formigoni (Engenheira).

**Objeto:** Execução de obra de sistema de tratamento de esgotos sanitários (Estação de Tratamento de Esgotos e Emissários), localizada na Estrada Municipal sem denominação - acesso ao Bairro Água Branca - km 01 - Guaiçara - SP.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-06-06. Valor - R\$840.905,70. Termos Aditivos celebrados em 20-06-07, 19-05-08, 20-06-08 e 19-06-09. Termo de Recebimento Provisório de 30-11-09. Termo de Recebimento Definitivo de 30-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-05-08 e 22-05-13.

**Advogados:** Youssif Ibrahim Júnior, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Ato de Dispensa de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos subsequentes em análise, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Guaiçara o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's ao Sr. Osvaldo Afonso Costa - então Prefeito Municipal de Guaiçara, autoridade que assinou o contrato e o Termo de Ciência e Notificação de fl. 317, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos artigos 24, inciso VIII, e 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator será remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para medidas que entender cabíveis.

TC-001732/003/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Contratada:** Construtora Elevação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças) e Sebastião Chagas (Secretário Municipal de Habitação, Obras e Serviços).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a otimização e ampliação do sistema de abastecimento de água do Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-06-09. Valor – R\$10.787.805,30. Termo de Aditamento celebrado em 03-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 12-05-12.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo em exame.

TC-035653/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Contratada:** Comércio Hortifrutigranjeiros Carapicuíba Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de hortifrutigranjeiros para composição de sacolas básicas.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-05-10. Valor – R\$5.936.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-11-10 e 01-05-13.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Carapicuíba o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Sérgio Ribeiro Silva – então Prefeito Municipal responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, 29 e 31, III, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002558/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** BBLC Empreendimentos e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Saulo Paulino Lonel (Secretário de Administração).

**Ordenadores da Despesa:** José Francisco Kerr Saraiva (Secretário de Saúde).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário de Saúde).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de refeições completas tipo almoço e jantar para pacientes e plantonistas da rede municipal de saúde e usuários de projetos sociais, transportadas prontas para as unidades de saúde e outros locais quando solicitado.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-08-11. Valor – R\$2.153.982,24.

**Advogados:** Rodrigo Guersoni e Felipe Moretti Fischl.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, com recomendação à Origem.

TC-001705/010/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo.

**Responsáveis:** João Batista Santurbano (Prefeito) e Marcos Pereira de Lima (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-11-08.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$1.476.304,58.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação do valor de R\$1.434.325,03 (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e três centavos).

Decidiu, outrossim, julgar irregular a comprovação da aplicação de R\$41.979,55 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes à taxa de administração, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo à devolução da mencionada quantia aos cofres municipais, com fundamento nos artigos 36 e 103 da Lei Complementar nº 709/93, acrescida de correção monetária, pela Tabela IPC-FIPE, até a data do efetivo pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, por fim, aplicar multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao responsável à época dos fatos, Sr. João Batista Santurbano, Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo, com fundamento nos artigos 36 e 104, II, da citada Lei Complementar.

TC-001971/002/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Reginópolis.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iacanga – Valor R\$32.700,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí – Valor R\$82.000,00. Sociedade de Proteção à Velhice “Lar Padre Jeremias” – Valor R\$38.648,00.

**Responsáveis:** Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito), Bruna Stefania Martins Pereira (Diretora do Serviço Social), Darci Álvaro Marques (Provedor), Maria Guiomar Garcia Veloso e Nilza dos Santos Barbosa (Presidentes), Eli Doniseti Cardoso e Zélia Conceição Meza Pupin.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-03-13 e 09-05-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$153.348,00.

**Advogados:** Ricardo Genovez Paterlini, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz, Sandoval Aparecido Simas, Walter Luiz de Oliveira e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Origem, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, com fundamento no artigo 35 da referida Lei Complementar, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, que adotem as medidas necessárias a evitar a ocorrência de falha semelhante à constatada no feito, lembrando que eventual reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras, além de imposição de multa, conforme artigo 33, §1º, e artigo 104, III, do mesmo diploma legal.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-002419/026/11

**Câmara Municipal:** Américo de Campos.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Benedito Reginaldo da Silva.

**Advogado:** João Valentim Fontoura.

**Acompanha:** TC-002419/126/11.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Américo de Campos, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com alertas, recomendações e determinações consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, alertando-se, ainda, que o não atendimento das determinações desta Corte de Contas poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na Lei Complementar Paulista nº 709/93, especialmente a imposição de multa, nos termos do inciso VI do artigo 104, e reprovação das contas dos próximos exercícios, conforme o disposto no § 1º do artigo 33.

Destacou, por fim, que o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

TC-002534/026/11

**Câmara Municipal:** Nova Independência.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Noel Silveira de Souza.

**Acompanha:** TC-002534/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento na alínea “b” do inciso III e no § 1º do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Nova Independência, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as determinações consignadas no corpo do voto do Relator.

Decidiu, ainda, diante do descumprimento do artigo 37, II e V, da Constituição Federal, aplicar ao Sr. Noel Silveira de Souza, Presidente da Câmara e responsável pelas contas do exercício de 2011, multa que, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, e ainda considerando a gravidade das ocorrências verificadas, foi fixada no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Alertou, também, que o não atendimento das determinações poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na referida Lei Complementar, especialmente a imposição de multa, nos termos do inciso VI do artigo 104, e irregularidade das contas dos próximos exercícios, conforme o disposto no § 1º do artigo 33.

Destacou, ademais, que o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar ato doloso previsto na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado: a) seja notificado o Sr. Noel Silveira de Souza, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa aplicada no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs; no caso de ausência de pagamento, o Cartório adotará as medidas cabíveis para execução do crédito; b) seja oficiado à Câmara Municipal de Nova Independência, dando-se ciência das determinações e recomendações constantes do corpo do voto do Relator.

TC-002551/026/11

**Câmara Municipal:** Poloni.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** João Carlos Lourenção.

**Advogados:** Joaquim de Souza Neto e Fábio Roberto Borsato.

**Acompanha:** TC-002551/126/11.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Poloni, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com alertas, recomendações e determinações consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando que seu descumprimento poderá ensejar a aplicação do disposto no § 1º do artigo 33 e no inciso VI do artigo 104 do mesmo Diploma Legal.

TC-002692/026/11

**Câmara Municipal:** Laranjal Paulista.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Roque Lazaro de Lara.

**Advogados:** Antonio Alberto Ghiraldi e Sandra Regina Pesqueira Berti.

**Acompanham:** TC-002692/126/11 e Expediente: TC-001955/009/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as determinações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que o não atendimento das determinações desta Corte de Contas poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na mencionada Lei Complementar, especialmente a imposição de multa, nos termos do inciso VI do artigo 104, e reprovação das contas dos próximos exercícios, conforme o disposto no § 1º do artigo 33.

Destacou, por fim, que o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar ato doloso previsto na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo ensejar a inelegibilidade no mencionado dispositivo legal.

TC-002833/026/11

**Câmara Municipal:** Conchal.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Ismar Seratti.

**Acompanha:** TC-002833/126/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Conchal, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações e alertas consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Destacou, na oportunidade, que o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar ato doloso previsto na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo ensejar a inelegibilidade no mencionado dispositivo legal.

TC-002983/026/11

**Câmara Municipal:** Borebi.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** João Lima de Souza.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanha:** TC-002983/126/11.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Borebi, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com alertas, recomendações e determinações consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando que o não atendimento das determinações desta Corte de Contas poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na Lei Complementar Paulista nº 709/93, especialmente a imposição de multa, nos termos do inciso VI do artigo 104, e reprovação das contas dos próximos exercícios, conforme o disposto no § 1º do artigo 33 do mesmo Diploma Legal.

Destacou, por fim, que o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar ato doloso previsto na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo ensejar a inelegibilidade no mencionado dispositivo legal.

TC-001012/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeitura Municipal:** Populina.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Sérgio Martins Carrasco.

**Acompanha:** TC-001012/126/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais atinentes ao exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Populina, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto, inclusive com alerta para que envide esforços no setor de saúde, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, também, a formação de autos próprios distintos para tratar da análise: a) do Convite nº 03/2001; e b) do Contrato Danfe nº 1, decorrente do Convite nº 27/11.

Determinou, por fim, a formação de processo apartado para analisar a acumulação de dois cargos de médico pelo mesmo servidor, cuja soma de vencimentos supera o subsídio do Prefeito.

TC-001229/026/11

**Prefeitura Municipal:** Estância Balneária de São Vicente.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Tercio Augusto Garcia Junior.

**Períodos:** 01-01-11 a 10-02-11 e 21-02-11 a 31-12-11.

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Rogério Barreto Alves.

**Período:** 11-02-11 a 20-02-11.

**Advogados:** Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima e outros.

**Acompanham:** TC-001229/126/11 e Expedientes: TC-040282/026/11, TC-014435/026/12 e TC-039325/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais atinentes ao exercício de 2011 da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-se as recomendações consignadas no referido voto.

Determinou, também, a formação de autos próprios para instrução dos seguintes tópicos: a) C.1.1 – Falhas de Instrução, e as aquisições de materiais de informática por dispensa de licitação junto à empresa Alexandre Morgado – ME; b) Processos 001-001916-2011-1 e 001-001924-2011-5, contratação da empresa Proex Produções e Eventos Ltda., e Contrato nº 011/2011, firmado com a Cia. de Desenvolvimento de São Vicente; c) C.2.4.1 – abastecimento e distribuição de água e o Convênio de Cooperação da Prefeitura com o Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes: TC-40282/026/11, TC-14435/026/12 e TC-39325/026/12.

TC-001982/007/08

**Recorrente:** Paulo Cesar Neme – Ex-Prefeito do Município de Lorena.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lorena, no exercício de 2007.

**Responsável:** Paulo César Neme (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-08-10, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença.

Ao final dos trabalhos, ofertada a palavra, manifestou-se o **CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO** nos seguintes termos:

Senhor Presidente, só para mais uma vez ressaltar a importância desses debates que temos feito, abordando relevantes temas como Educação e outros. Vossa Excelência tem notado, assim como a Douta Conselheira, o Senhor Diretor-Geral, o ilustre Membro do Ministério Público, que temos analisado o IDEB, temos visto aplicação na Saúde, não bastando apenas os índices constitucionais, mas vendo também a classificação. Será que o dinheiro foi bem aplicado? Será que aquele prefeito de um município que tem bom orçamento aplicou bem na Educação, para que a Educação melhorasse e os alunos tivessem bom aproveitamento? Ou simplesmente aplicou o dinheiro, não ouviu o Conselho da Educação, que é outro setor que estamos ampliando? Creio que desde que comecei nesta Câmara e neste Tribunal tem se intensificado este trabalho. Isso se deve, evidentemente, à experiência de Vossa Excelência, à Conselheira Cristiana e a outros Membros desta Casa, mas se deve também ao fato de a Casa possuir hoje formado constitucional adequado, com os Auditores, com o Ministério Público, e sobretudo com a fundamental presença da Fiscalização nos municípios. A Fiscalização começa nos municípios, sendo rígida nos apontamentos para que depois, no contraditório, possamos, se for o caso, relevar uma ou outra glosa. Creio que estamos fazendo um bom serviço em defesa do Erário.

É o que queria registrar, ressaltando, especialmente nesta sessão, o pronunciamento do ilustre Membro do Ministério Público, que trouxe um debate importante, assim como o voto de Vossa Excelência, Sr. Presidente, foi consistente também, me convenceu, porque o achei correto. Acho que quem ganha com isso é o povo paulista. Agradeço.

Retomando a palavra o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Agradeço a Vossa Excelência as observações sempre pertinentes e de grande importância. Eu até relembro que há poucas sessões atrás, durante o debate de um processo, após sustentação feita pelo Ministério Público, na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

oportunidade estava a Dra. Élide Graziane sustentando, foi enfocada a questão dos Conselhos Municipais de Educação e especificamente, a seguir, a Diretoria-Geral já baixou Instruções a respeito, motivada até pelos debates que ocorreram aqui, para que esse aspecto, que era visto com um determinado enfoque quando da ida da Fiscalização às nossas inspeções, passasse a ganhar uma abrangência maior, e com isso realmente é a Sociedade de São Paulo que tem a ganhar, o Tribunal institucionalmente e todos nós, porque somos, sempre, acima de tudo Tribunal de Contas com toda a sua conformação, Conselheiros, Auditores, Procuradores, Servidores, todos unidos no propósito comum de bem trabalhar.

Antes de encerrar indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, se há interesse em ciência específica em qualquer dos itens decididos. O Senhor Procurador não indicou item para ciência específica. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau**

SDG-1/LANG